



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão : Plenária Ordinária Nº **650**  
DECISÃO : Nº PL **239/2016**  
Processo : Prot. **1042798/2015**  
Interessado : **CÁLCULO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**  
Assunto : Recurso ao Plenário.

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator que nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínima, corrigido, conforme prevê a legislação vigente.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **650**, de 10 de outubro/2016; Considerando o pedido de reconsideração apresentado pela interessada, acerca da decisão PL Nº 162/2016, do Plenário, que acompanhou o entendimento da CEST, e negou provimento ao mérito interposto, no entanto com aplicação de penalidade no patamar máximo, atualizado, conforme prevê a legislação; Considerando que na exposição de motivos apresentada pela interessada, a mesma destaca ter regularizado o fato gerador com apresentação de anotação de responsabilidade técnica de Nº PB 20150043302, de 24/09/2015 e portanto, solicita a diminuição da multa estabelecida pelo Plenário para o patamar mínimo, considerando que no parecer exarado pelo relator o mesmo não verificou a citada regularização; Considerando que o mérito foi devidamente apreciado pelo relator, que após análise probatória dos autos e a luz da legislação, apresenta parecer com o seguinte teor: "...**INTRODUÇÃO:** Trata o seguinte Propcesso sobre Auto de Infração (300017630/201 5), contra a Firma **CÁLCULO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, que deixa de registrar a ART referente à atividade desenvolvida, cometendo Infração ao Art. 1º da Lei 6.496/77. **CONSIDERAÇÕES:** Considerando que o interessado eliminou o fato gerador da infração, após recebimento do auto, mas não apresentou defesa; Considerando que o interessado recebeu o auto in loco em 04/09/2015, e que registrou a ART do PCMAT PB 20150043302 em 24/09/2015, da obra localizada a Rua Jornalista Hermano Ponce de Carvalho Rocha nº: S/N, Setor -40, Quadra - 111, Lote - 0057 Bairro: Cuiá na Cidade de João Pessoa / PB CEP: 58077088, eliminando assim o fato gerador da infração; **PARECER:** Diante do exposto somos pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a penalidade mínima com seu valor atualizado nos termos da Lei N.º 5194/66, alínea "a" do Art.73. 2 – Encaminhar o processo para análise do Plenário deste Conselho, conforme disposto no § 1º do Art. 15 da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA. Este é o nosso Voto, o qual submetemos para apreciação do Colegiado. João Pessoa, 10 de outubro de 2016. Conselheiro: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS.**", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão a Engª. Agr. **Giucélia Araújo de Figueiredo**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: Conselheiros **Adilson Dias de Pontes, Virgínia Odete Cruz Barroca, Arnóbio Dias de Pontes, Evaldo de Almeida Fernandes, Eulio Rudá Borges Gambarra, Mª Sallydelândia Sobral de Farias, Antonio dos Santos Dália, Jorge Luiz Rocha, Alberto de Matos Maia, Julio Saraiva Torres Filho, Edmilson Alter Campos Martins, Hugo Barbosa de Paiva Junior, Mª Aparecida Rodrigues Estrela, Maurício Timótheo de Souza, Antonio Mousinho Fernandes Filho, Dinival Dantas de França Filho, Carlos Cabral de Araújo, Martinho Nobre Tomaz de Souza, Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves, Antonio Ferreira Lopes Filho, Mª Verônica de Assis Correia, José Sérgio A. de Almeida, Francisco de Assis Araújo Neto, Aderaldo Luiz de Lima, Fábio Moraes Borges;** do Suplente **Antenor Jerônimo Leite** substituindo regimentalmente o respectivo titular.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 10 de outubro de 2016

Engª Agrª **GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO**  
Presidente